



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.449 - SP (2017/0189248-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VINICIUS TELES SANCHES E OUTRO(S) - SP191246
AGRAVADO : ALICE AIKO KATAYAMA NOSAKI
AGRAVADO : ANDREA APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO MARTINS
AGRAVADO : APARICIO DE JESUS SILVA
AGRAVADO : CAROENE SANTANA MARQUES SCHERMACK
AGRAVADO : ELISETE SIMONETTI VICCARO
AGRAVADO : ERICK DOS SANTOS
AGRAVADO : GISSELE LOBO SIMONETTI
AGRAVADO : HAROLDO FERREIRA COSTA
AGRAVADO : LEONARDO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO : MARINEZ DE JESUS BONETTE
AGRAVADO : MARLI DE ALENCAR
AGRAVADO : NELSON BONETTE
AGRAVADO : NILSON ROBERTO RODRIGUES
AGRAVADO : ODETE DOS SANTOS SATIRO
AGRAVADO : PETRONILHO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : RIVALDO DE LARA
AGRAVADO : SEBASTIANA CORREA DENDEVITZ
AGRAVADO : VANIA JULIANO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ZENAIDE MARIA COLACO RAPOSO
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S) - SP141237
CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 85 DA SÚMULA DO STJ.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que, nas ações em que se pretende o recebimento de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do fundo de direito, aplicando-se ao caso a Súmula 85/STJ, pois caracterizada a relação de trato sucessivo. Nesse sentido: AgReg no REsp 1313537, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento 02/08/2016, DJe 16/08/2016; AgRg no REsp 1412478, Rel. Ministra Assusete Magalhães, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento 17/09/2015, DJe 28/05/2015).

III - Assim, ao se afastar a prescrição do fundo de direito há de se considerar prejudicada a parte recursal relativa à violação à Lei n. 8.880/94.

IV - Diante da constatação que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca do mérito da causa, resta o Superior Tribunal de Justiça impedido de analisar tal questão, sob pena de supressão de instância.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.449 - SP (2017/0189248-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por ALICE AIKO KATAYAMA NOSAKI, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Reposição de diferença nos vencimentos em decorrência de sua conversão em URV - Alteração de posicionamento da Câmara, reconhecendo a prescrição do fundo de direito - Art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 - Decretada "ex officio" a prescrição - Recurso improvido, por outro motivo.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No presente recurso especial, os recorrentes apontam violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, alegando omissão no acórdão recorrido por não aplicar a Súmula 85 para afastar a ocorrência da prescrição.

Alegam violação à Lei nº 8.880/94, aduzindo que, no âmbito estadual e municipal essa lei garantiu a manutenção do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, determinando a forma exata para a conversão ora pleiteada. Sustentam, ainda, negativa de vigência à Súmula 85, na medida em que cabível à hipótese, como pretendem demonstrar colacionando precedentes jurisprudenciais do STJ (alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal)

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 268/276).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, dou-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RI/STJ, para afastar a ocorrência da prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, dando-lhe a solução que entender de direito.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.449 - SP (2017/0189248-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

É o relatório. Decido.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que, nas ações em que se pretende o recebimento de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do fundo de direito, aplicando-se ao caso a Súmula 85/STJ, pois caracterizada a relação de trato sucessivo. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO. OFENSA AO ART. 514 DO CPC CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL. RETORNO DOS AUTOS PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM APRECIE O RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESPROVIDO. 1. O formalismo na apreciação das razões de Apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com a infirmação, mesmo genérica, dos fundamentos da sentença, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensíveis as razões apresentadas (AgRg no Ag 1.244.669/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 6.10.2011). 2. Conforme verifica-se das razões de Apelação, o Servidor cuidou de colacionar precedentes jurisprudenciais que afastavam a prescrição do fundo de direito, reconhecendo que em hipóteses semelhantes a dos autos deveria ser aplicada a prescrição quinquenal, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo. 3. Devendo-se, assim, afastar o óbice contido no art. 514, II do CPC/1973, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Apelação 4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento. (AgReg no REsp 1313537, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento 02/08/2016, DJe 16/08/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, APÓS ACOLHER A PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO DE AÇÃO, PASSA AO EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. MANIFESTAÇÃO QUE SE CARACTERIZA COMO MERO OBITER DICTUM. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Trata-se, na origem, de ação ordinária em que servidores públicos estaduais pleiteiam o recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes da suposta conversão errônea de seus vencimentos, de cruzeiro real para URV. O pedido autoral foi julgado procedente, pelo Juízo de 1º Grau. II. O Tribunal de origem reformou a sentença, para acolher a tese de prescrição do direito de ação (art. 269, IV, do CPC). Nada obstante, a Câmara Julgadora prosseguiu e adentrou ao exame da questão de fundo. III. O acolhimento da tese de prescrição do direito de ação dispensa o exame do mérito propriamente dito, por se tratar de questão prejudicial ao pedido do autor, pois inviabiliza a obtenção da eficácia jurídica pretendida, ou, em outros termos, acolhida a prescrição, desaparece o próprio direito subjetivo pleiteado pelo autor. Sobre o tema, confira-se a doutrina de Fredie DIDIER JR. (in "Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento". V. 1, 10ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 545), Alexandre Freitas CÂMARA (in "Lições de Direito Processual Civil". Vol. I, 9ª ed., rev. e atual. segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pp. 311-312) e Luis Rodrigues WAMBIER e Eduardo TALAMINI (in "Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento". V. 1, 15ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 406-407 e 688). IV. Caso concreto em que a ratio decidendi do acórdão recorrido foi o acolhimento da tese de prescrição do direito de ação, de modo que as demais considerações tecidas pelo Relator, quanto à questão de fundo, consubstanciam mero obiter dictum, prescindível ao deslinde da controvérsia, naquele momento, diante das particularidades do caso concreto. V. Manutenção da decisão agravada que, dando provimento ao Recurso Especial, interposto pela parte agravada, para afastar a prescrição do direito de ação - ratio decidendi do acórdão recorrido -, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se prossiga no julgamento do feito, dando à controvérsia a solução que se entender de direito. VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1412478, Rel. Ministra Assusete Magalhães, SEGUNDA TURMA, julgamento 17/09/2015, DJe 28/05/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ao se afastar a prescrição do fundo de direito há de se considerar prejudicada a parte recursal relativa à violação à Lei nº 8.880/94.

Diante da constatação que o Tribunal a quo não se manifestou acerca do mérito da causa, resta o Superior Tribunal de Justiça impedido de analisar tal questão, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0189248-7

AgInt no
REsp 1.689.449 / SP

Números Origem: 03747829020098260000 053090185873 0951524.5/0-00 09515245101 110009 1858709
3747829020098260000 9515245000 994.09.374782-7 994093747827

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALICE AIKO KATAYAMA NOSAKI
RECORRENTE	: ANDREA APARECIDA DA SILVA
RECORRENTE	: ANTONIO AUGUSTO MARTINS
RECORRENTE	: APARICIO DE JESUS SILVA
RECORRENTE	: CAROENE SANTANA MARQUES SCHERMACK
RECORRENTE	: ELISETE SIMONETTI VICCARO
RECORRENTE	: ERICK DOS SANTOS
RECORRENTE	: GISSELE LOBO SIMONETTI
RECORRENTE	: HAROLDO FERREIRA COSTA
RECORRENTE	: LEONARDO PAULINO DA SILVA
RECORRENTE	: MARINEZ DE JESUS BONETTE
RECORRENTE	: MARLI DE ALENCAR
RECORRENTE	: NELSON BONETTE
RECORRENTE	: NILSON ROBERTO RODRIGUES
RECORRENTE	: ODETE DOS SANTOS SATIRO
RECORRENTE	: PETRONILHO FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRENTE	: RIVALDO DE LARA
RECORRENTE	: SEBASTIANA CORREA DENDEVITZ
RECORRENTE	: VANIA JULIANO DO NASCIMENTO
RECORRENTE	: ZENAIDE MARIA COLACO RAPOSO
ADVOGADOS	: RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S) - SP141237
	CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VINICIUS TELES SANCHES E OUTRO(S) - SP191246

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VINICIUS TELES SANCHES E OUTRO(S) - SP191246
AGRAVADO	: ALICE AIKO KATAYAMA NOSAKI
AGRAVADO	: ANDREA APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO	: ANTONIO AUGUSTO MARTINS
AGRAVADO	: APARICIO DE JESUS SILVA
AGRAVADO	: CAROENE SANTANA MARQUES SCHERMACK
AGRAVADO	: ELISETE SIMONETTI VICCARO
AGRAVADO	: ERICK DOS SANTOS
AGRAVADO	: GISSELE LOBO SIMONETTI
AGRAVADO	: HAROLDO FERREIRA COSTA
AGRAVADO	: LEONARDO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO	: MARINEZ DE JESUS BONETTE
AGRAVADO	: MARLI DE ALENCAR
AGRAVADO	: NELSON BONETTE
AGRAVADO	: NILSON ROBERTO RODRIGUES
AGRAVADO	: ODETE DOS SANTOS SATIRO
AGRAVADO	: PETRONILHO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO	: RIVALDO DE LARA
AGRAVADO	: SEBASTIANA CORREA DENDEVITZ
AGRAVADO	: VANIA JULIANO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: ZENAIDE MARIA COLACO RAPOSO
ADVOGADOS	: RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S) - SP141237
	CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.